



# Diário Oficial

## Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 2022

ANO 185 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.865

### SUPLEMENTO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Regulamenta o disposto no § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, conforme as alterações de seus incisos nos termos da Emenda Constitucional nº 70, de 7 de dezembro de 2021.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objeto definir a forma de cálculo do Índice de Participação dos Municípios - IPM, com base nos critérios de educação, saúde e meio ambiente, previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, acrescidas pela Emenda Constitucional nº 70, de 7 de dezembro de 2021.

#### CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DA RECEITA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS

##### Seção I Dos Critérios de Distribuição

Art. 2º A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS pertencente aos municípios, de que trata o § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, será distribuída nos seguintes percentuais:

I - 70% (setenta por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;

II - 10% (dez por cento), distribuídos em cotas iguais entre todos os municípios; e

III - 20% (vinte por cento), distribuídos na proporção do cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar e relacionadas ao desempenho da gestão municipal nas áreas de educação, saúde e meio ambiente, com a seguinte discriminação:

- a) 10% (dez por cento) para a educação;
- b) 5% (cinco por cento) para a saúde; e
- c) 5% (cinco por cento) para o meio ambiente.

##### Seção II Do Critério Educação

Art. 3º Para efeito do que trata a alínea "a" do inciso III do art. 2º desta Lei Complementar, 10% (dez por cento) do IPM serão calculados de acordo com os critérios educacionais da seguinte forma:

I - 51% (cinquenta e um por cento), correspondentes à quantidade de matrículas na rede municipal de ensino;

II - 47% (quarenta e sete por cento), obtidos pelo Índice de Qualidade da Aprendizagem - IQA, formado pelos resultados de aprendizagem, com base na equidade, e pela taxa de aprovação dos alunos; e

III - 2% (dois por cento), com base no nível socioeconômico dos estudantes, conforme o disposto na alínea "a" do inciso IV da Emenda Constitucional nº 70, de 2021, e considerados os últimos dados publicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira - INEP.

Art. 4º O IPM de que trata a alínea "a" do inciso III do art. 2º desta Lei Complementar será detalhado por decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com diretrizes propostas pelo titular do órgão estadual de educação, que deverão estar em consonância com o disposto no inciso I do § 7º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 5º O índice que norteará a divisão dos recursos entre os municípios de acordo com os critérios relativos à área da educação será calculado anualmente pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, conforme está disposto no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º A metodologia para o cálculo do índice que norteará a divisão dos recursos entre os municípios de acordo com os critérios relativos à área da educação, indicado no art. 5º desta Lei Complementar, será definida por decreto.

##### Seção III Do Critério Saúde

Art. 7º Para efeito do que trata a alínea "b" do inciso III do art. 2º desta Lei Complementar, 5% (cinco por cento) do IPM serão calculados com base nos critérios de saúde e será considerado, entre outros indicadores, o quantitativo de inscritos ativos no Cartão Nacional de Saúde - Cartão SUS de cada município de acordo com a proporcionalidade do número de inscritos.

Art. 8º O IPM de que trata a alínea "b" do inciso III do art. 2º desta Lei Complementar será detalhado por decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com diretrizes propostas pelo titular do órgão estadual de saúde, que deverão estar em consonância com o disposto no inciso II do § 7º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 9º O índice que norteará a divisão dos recursos entre os municípios de acordo com os critérios relativos à área da saúde será calculado anualmente pela Secretaria de Estado da Saúde - SES conforme o disposto no art. 8º desta Lei Complementar.



Art. 10. A metodologia para o cálculo do índice que norteará a divisão dos recursos entre os municípios de acordo com os critérios relativos à área da saúde, indicado no art. 9º desta Lei Complementar, será definida por decreto.

**Seção IV  
Do Critério Meio Ambiente**

Art. 11. O IPM utilizado para a divisão da cota-parte do ICMS relacionada à área de meio ambiente, de que trata a alínea “c” do inciso IV do § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, será calculado a partir de indicadores de desempenho da administração local na provisão de serviços ambientais.

Art. 12. Serão beneficiados pelo IPM de que trata o art. 11 desta Lei Complementar, apenas os municípios que abriguem em seus territórios unidades de conservação, terras indígenas ou territórios quilombolas.

§ 1º São consideradas unidades de conservação aquelas criadas por lei ou decreto federal, estadual ou municipal em categorias previstas no Sistema Nacional ou Estadual de Unidades de Conservação, inclusive as Reservas Particulares do Patrimônio Ambiental - RPPN e hortos florestais.

§ 2º As unidades de conservação devem constar do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC e/ou do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação - CEUC e/ou ainda do Sistema Informatizado de Monitoria de RPPN - SIMRPPN.

Art. 13. O IPM de que trata a alínea “c” do inciso III do art. 2º desta Lei Complementar será detalhado por decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo e, subsidiariamente, por instrução normativa publicada pelo titular do órgão estadual de meio ambiente, consideradas as seguintes diretrizes quanto aos critérios gerais a serem atendidos pelos municípios:

I - o percentual do território afetado por unidades de conservação de proteção integral;

II - o percentual do território afetado por unidades de conservação de uso sustentável, terras indígenas ou territórios quilombolas;

III - o percentual do território ocupado por vegetação nativa;

IV - as ações de educação ambiental;

V - o exercício da competência originária para o licenciamento e a fiscalização ambiental;

VI - a implementação das diretrizes da política nacional de resíduos sólidos;

VII - o desenvolvimento e a execução de projetos e programas para combate e redução de desmatamento por meio da fiscalização e da comprovação da recuperação das áreas e/ou da reparação do dano, da prevenção de queimadas, da conservação do solo e da biodiversidade e da proteção de mananciais de abastecimento público; e

VIII - outras estabelecidas pelo regulamento desta Lei Complementar que incentivem a gestão ambiental municipal e o desenvolvimento sustentável.

Art. 14. O índice que norteará a divisão dos recursos entre os municípios de acordo com os critérios relativos ao meio ambiente será calculado anualmente pelo órgão estadual de meio ambiente, conforme o disposto no art. 13 desta Lei Complementar.

Art. 15. A metodologia para o cálculo do índice que norteará a divisão dos recursos entre os municípios de acordo com os critérios relativos ao meio ambiente, indicado no art. 14 desta Lei Complementar será definida por meio de decreto.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a editar os atos regulamentares necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 17. Eventuais omissões nesta Lei Complementar serão regulamentadas por decreto.

Art. 18. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, a Secretaria de Estado de Saúde - SES e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD fornecerão, anualmente, até o dia 15 de junho, ao Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios - COÍNDICE a relação nominal dos municípios goianos com os respectivos percentuais para a divisão da cota-parte do ICMS relacionada ao desempenho da gestão municipal nas áreas de educação, saúde e meio ambiente de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 19. Fica revogada a Lei Complementar nº 90, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir do exercício subsequente.


Goiânia, 24 de agosto de 2022; 134ª da República.

**RONALDO CAIADO**  
Governador do Estado

Protocolo 325819

**DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 2022**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200003013723, em especial o Ofício nº 10.347/2022/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, e no cumprimento da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Mandado de Segurança nº 5588844-20.2021.8.09.0000,

 <p>Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás</p>	 <p>Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032 www.abc.go.gov.br</p>	<p><b>Diretoria</b></p> <p><b>Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior</b> Presidente</p> <p><b>Rafael dos Santos Vasconcelos</b> Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site</p> <p><b>Luiz Fernando Dibe</b> Diretor de Gestão Integrada</p> <p><b>Previsto Custódio dos Santos</b> Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais</p>
--	---	--



**RESOLVE:**

Art. 1º Promover o Major QOPM REF 17.463 CÉSAR OTÁVIO VALENTE, CPF/ME nº 242.\*\*\*-\*\*\*-00, ao posto de Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por ato de bravura na descontaminação das áreas afetadas pelo Césio-137 e na remoção dos respectivos rejeitos radioativos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 10 de novembro de 2021.

Goiânia, 24 de agosto de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 325821

**DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 2022**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200003013634, em especial o Ofício nº 10.268/2022/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, e no cumprimento da decisão proferida pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia/GO na Ação Declaratória com Obrigação de Fazer nº 5560679-04.2021.8.09.0051,

**RESOLVE:**

Art. 1º Promover o Subtenente QPPM RR 19.496 CLOVIS DA SILVA BORGES, CPF/ME nº 309.\*\*\*-\*\*\*-20, ao posto de Segundo-Tenente da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por ato de bravura na descontaminação das áreas afetadas pelo Césio-137 e na remoção dos respectivos rejeitos radioativos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 10 de outubro de 2016.

Goiânia, 24 de agosto de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 325822

**DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 2022**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200003012716, em especial o Ofício nº 9.538/2022/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, e no cumprimento da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Mandado de Segurança nº 5044652-25.2022.8.09.0000,

**RESOLVE:**

Art. 1º Promover o Capitão PM RR 19.067 HÉLIO RODRIGUES, CPF/ME nº 310.\*\*\*-\*\*\*-04, ao posto de Major QOAPM na Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por ato de bravura na descontaminação das áreas afetadas pelo Césio-137 e na remoção dos respectivos rejeitos radioativos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 8 de julho de 2022.

Goiânia, 24 de agosto de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 325823

**DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 2022**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200003012956, em especial o Ofício nº 9.718/2022/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, e no cumprimento da decisão proferida pelo 3º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia/GO na Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer nº 5301187-65.2021.8.09.0051,

**RESOLVE:**

Art. 1º Promover o Segundo-Tenente PM RR 04.246 OBÉDIO JOSINO RODRIGUES, CPF/ME nº 056.\*\*\*-\*\*\*-91, ao posto de Primeiro-Tenente da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por ato de bravura na descontaminação das áreas afetadas pelo Césio-137 e na remoção dos respectivos rejeitos radioativos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 7 de novembro de 2017.

Goiânia, 24 de agosto de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 325824

**DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 2022**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200003014231, em especial o Ofício nº 10.718/2022/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, e no cumprimento da decisão proferida pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Recurso Inominado nº 5524041-40.2019.8.09.0051,

**RESOLVE:**

Art. 1º Promover o Subtenente RR 00.285 OSVALDO BARBOSA FILHO, CPF/ME nº 435.\*\*\*-\*\*\*-91, ao posto de Segundo-Tenente da Reserva Remunerada do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por ato de bravura na descontaminação das áreas afetadas pelo Césio-137 e na remoção dos respectivos rejeitos radioativos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 17 de dezembro de 2018.

Goiânia, 24 de agosto de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 325825

**DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 2022**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200003012295, em especial o Ofício nº 9.197/2022/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, no cumprimento da decisão judicial proferida pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Processo nº 5230465-06.2021.8.09.0051,

**RESOLVE:**

Art. 1º Promover, por ato de bravura, o Primeiro-Tenente QOAPM RR 11.671 PAULINO MARCOS SANTANA, CPF nº 270.\*\*\*-\*\*\*-34, ao posto de Capitão da Polícia Militar do Estado de Goiás.



Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 11 de maio de 2021.

Goiânia, 24 de agosto de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 325826

#### DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 2022

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200003014554, em especial o Ofício nº 10.943/2022/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, no cumprimento da decisão judicial proferida pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Processo nº 5434660-50.2021.8.09.0051,

#### RESOLVE:

Art. 1º Promover, por ato de bravura, o Capitão QOAPM RR 14665 PEDRO ROCHA DA SILVA, CPF nº 149.\*\*\*.\*\*\*-72, ao posto de Major da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 8 de fevereiro de 2021.

Goiânia, 24 de agosto de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 325827

#### DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 2022

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200003012405, em especial o Ofício nº 9.294/2022/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, e no cumprimento da decisão proferida pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás no Processo Judicial nº 5300953-54.2019.8.09.0051,

#### RESOLVE:

Art. 1º Promover o Segundo-Tenente QOAPM REF 16.219 SERAFIM PEREIRA DE SOUSA, CPF/ME nº 320.\*\*\*.\*\*\*-49, ao posto de Primeiro-Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por ato de bravura na descontaminação das áreas afetadas pelo Césio-137 e na remoção dos respectivos rejeitos radioativos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 17 de novembro de 2017.

Goiânia, 24 de agosto de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 325828

#### DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 2022

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente nos termos do § 2º do art. 32 e dos arts. 128 a 132 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200066010912,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar, sem prejuízo de suas funções, para responder pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, SÉRGIO PAULO COELHO, CPF/ME nº 285.\*\*\*.\*\*\*-15, Diretor de Defesa Agropecuária, DAS-4, da referida autarquia, no período de 19 de setembro a 1º de outubro de 2022, em substituição a JOSÉ ESSADO NETO, CPF/ME nº 015.\*\*\*.\*\*\*-72, em virtude de férias regulamentares deste último.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 24 de agosto de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 325829

#### DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 2022

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conforme o Despacho nº 1.844/2022/PJ, da Procuradoria-Geral do Estado, que recomenda o cumprimento da decisão proferida no Processo Judicial nº 5176546-10.2018.8.09.0051, em trâmite na 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, também tendo em vista o que consta do Processo nº 201900005020709,

#### RESOLVE:

Art. 1º Nomear VALTER FERRAZ SANCHES, CPF/ME nº 290.\*\*\*.\*\*\*-50, para exercer o cargo de Papiloscopista Policial da 3ª Classe, do Quadro de Pessoal Efetivo da Polícia Civil do Estado de Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em virtude da sua aprovação no concurso regido pelo Edital nº 003/2014, de 12 de dezembro de 2014.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 24 de agosto de 2022; 134º da República

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 325830

### Secretaria de Estado da Administração

#### EXTRATO DA PORTARIA DE GESTOR Nº 1423/2022

Designação de Gestor ao Contrato nº 034/2022

Processo nº 202200005015636

Objeto do Ajuste: Prestação de serviços continuados de vigilância armada e monitoramento em Circuito Fechado de Televisão (CFTV), com fornecimento de profissionais uniformizados e instrumentos de trabalho.

Contratada: **GARRA FORTE - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 05.980.352/0001-74

Gestores das unidades administrativas da SEAD:

Gestor: **JENNYFFER DE OLIVEIRA FREITAS**, portadora do CPF nº 029.XXX.XXX-19

Suplente: **MARIANE APARECIDA DE MENEZES BRITO**, portadora do CPF nº 602.XXX.XXX-32.

Gestores dos postos de serviços sob responsabilidade da SGAC:

Gestor: **PABLO ALESSANDRO TOLEDO**, portador do CPF. 781.XXX.XXX-72

Suplente: **ROBERTO MORAIS TEIXEIRA LEITE**, portador do CPF nº 786.XXX.XXX-20

Fundamento Legal: Artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, artigos 51 e 54 da Lei Estadual nº 17.928/2012.

**FERNANDO DE CASTRO FAGUNDES**

Superintendente de Gestão Integrada - SGI

Secretaria de Estado da Administração - SEAD

Protocolo 325813



**EXTRATO DO CONTRATO Nº 034/2022**

**Processo:** 202200005015636

**Contratante:** Estado de Goiás, com a interveniência da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

**Contratada:** GARRA FORTE - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 05.980.352/0001-74

**Objeto:** O objeto deste contrato é a prestação de serviços continuados de vigilância armada e monitoramento em Círculo Fechado de Televisão (CFTV), com fornecimento de profissionais uniformizados e instrumentos de trabalho, pelo período de 12 (doze) meses.

**Valor do Contrato:** R\$ 6.817.935,96 (seis milhões, oitocentos e dezessete mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos).

**Vigência:** 12 (doze) meses

**Data da Assinatura:** 24/08/2022

**Assina pela SEAD:** Márcia Freire Dantas Coutinho - Secretária de Estado da Administração em substituição (Decreto de 8 de agosto de 2022, DOE nº 23.854 de 9 de agosto de 2022)

**Assina pela CONTRATADA:** Adalzira de Souza.

Protocolo 325807

**Termo de Revogação Nº 001/2022 - SEAD**

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD, no uso de suas atribuições legais, e considerando razões de interesse público, assim como, considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8666/1993, e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF, resolve,

REVOGAR o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2022 - SEAD/GECCG, tipo menor preço por lote, processo SEI nº 202100005028381, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizados de vigilância, desarmada com utilização de arma não letal (Spray Lacrimogênio - CS) no período diurno e armada com a utilização de arma letal (revólver calibre 38) para o período noturno, a fim de suprir as necessidades da Secretaria de Estado da Administração. A revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal nº 8666/1993 c/c caput e parágrafo único do art. 51 do Decreto Estadual nº 9666/2020 e pelo entendimento decorrente da decisão exarada no Acórdão nº 2.656/19-P do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, tendo em vista as razões explicitadas nos autos (000033026668), decorrente de fato superveniente, necessário se faz que a licitação seja revogada de ofício.

MÁRCIA FREIRE DANTAS COUTINHO

Secretária de Estado da Administração, em substituição

(Decreto de 8 de agosto de 2022, publicado no DOE/GO nº 23.854 de 9 de agosto de 2022)

Protocolo 325572



**BRASIL CENTRAL**  
A FORÇA DA COMUNICAÇÃO  
EM GOIÁS

**tbc**  
TV BRASIL CENTRAL